



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



FOLHA DE DESPACHO / INFORMAÇÕES

Processo nº 05163/2013

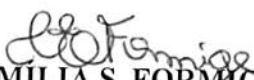
Interessado: GEATI

Assunto: Aquisição de passagem aérea para os Defensores Públicos participarem da VIII Reunião Ordinária do CONDEGE.

Informamos que em 01.11.2013, foi firmado o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 004/2013, cujo objeto foi o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor estimado total do contrato, elevando de 60.000,00 (sessenta mil reais) para 75.000,00 (setenta mil reais) os serviços de fornecimento de passagens aéreas, que será pago proporcionalmente de acordo com a prestação do serviço e emissão das faturas, para todo o prazo restante estabelecido no contrato, todavia o valor dos bilhetes de passagens aéreas, destinados aos Defensores Públicos para participarem do VIII Reunião Ordinária do CONDEGE, ultrapassa o valor do Aditivo que foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Encaminhe-se o processo a **CPL**, para conhecimento e providencias.

João Pessoa, 05 de novembro de 2013.


CARLA EMÍLIA S. FORMIGA-BARROS
GERENTE DA GEATI



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**PARECER JURÍDICO Nº 047/2013-B
PROCESSO Nº 5163/2013-9**

EMENTA

SOLICITAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS PARA PARTICIPAÇÃO DE DEFENSORES PÚBLICOS NA VIII REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONDEGE. EXISTÊNCIA CONTRATO 004/2013. REALIZAÇÃO DE ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE 25% DO OBJETO DO CONTRATO. NOVO VALOR DO CONTRATO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS. URGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 24, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Em 05/11/2013 a GEATI informou que foi firmado o 1º Termo Aditivo ao contrato n. 004/2013, referente à emissão de passagens aéreas, com fulcro de acrescer em 25% o valor do contrato, nos termos do §1º, do art. 65, da Lei 8.666.

Informa ainda que, apesar do aditivo, foi solicitado ao Defensor Público Geral a emissão de passagens aéreas destinadas a Defensores Públicos que participarão da VIII Reunião Ordinária do CONDEGE e que o valor disponível, mesmo com o aditivo, não é capaz custear as passagens solicitadas.

Nesta mesma data o processo foi encaminhado para a CPL.

É o breve relato. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A licitação, como instrumento do princípio de igualdade, tem o escopo de permitir à Administração, direta ou indireta, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Contudo, a licitação é inexigível sempre que a disputa seja desnecessária ou impossível. São as hipóteses previstas no artigo 25 da Lei de Licitação. Há casos, também, em que a licitação, embora possível, sua realização traz graves inconvenientes, devido a diversas razões. São as hipóteses previstas pelo artigo 24 e seus incisos da Lei.

Mais especificamente, o artigo 24, IV, da Lei, afirma ser dispensável a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando que a Constituição Federal estabelece no Art. 134, que: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”, verifica-se que o Defensor Público possui um papel importante na sociedade e na defesa dos direitos da população.

Tal responsabilidade, somado à modificação constante do Direito e o imenso território nacional torna necessário que as Defensorias Públicas de todo o país atuem de forma integrada, motivo pelo qual é fundamental a participação dos Defensores Públicos nos encontros nacionais, local onde são debatidos temas de grande relevância para a instituição e a sociedade em geral.

Assim, a não participação dos Defensores Públicos da Paraíba, em razão da demora em novo procedimento licitatório – haja vista que o contrato existente não dispõe de recursos suficientes para o financiamento dos bilhetes aéreos – é justificativa para a dispensa da licitação, em face dos prejuízos incalculáveis que pode ser causado à população paraibana, de forma que, resta devidamente caracterizada a urgência.

Da mesma forma se manifesta a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*In: Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, Malheiros Editores, 3ª edição, página 89):

Se a demora no procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo – a segurança – leva necessariamente a essa conclusão.

Assim, diante da situação narrada, é dispensável a licitação nos termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações.

DO PARECER

Ante o exposto, entende a CPL que deve ser dispensado o certame licitatório, nos termos do art. 24, IV, da Lei de Licitações, para a contratação de

empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas, devendo ser apontada como vencedora das propostas apresentadas a que ofereceu melhor proposta de preço.



João Pessoa/PB, 06 de Novembro de 2013.

Holdermes Bezerra Chaves Filho
Presidente da CPL
Mat: 170.450-8

Processo nº: 5163/2013-9

DESPACHO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Tendo em vista o teor do parecer técnico-jurídico, de fls. nos autos, ratifico os seus termos para que produza os devidos efeitos legais.

Cumpra-se.

Em: 06/11/2013.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público Geral



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 5163/2013

Tipo de Licitação: DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93)

Objeto: Aquisição de passagens aéreas de acordo com as especificações contidas no processo administrativo.

Valor Total: R\$ 17.749,66 (dezessete mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos)

Fornecedor: CLASSIC VIAGENS E TURISMO

O Defensor Público Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 104/2012 e de acordo com o disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, torna público, a quem interessar possa, que homologa e ratifica o parecer técnico e jurídico que opinou pela dispensa de licitação nos termos do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, em face da urgência justificada, para fins de aquisição de passagens aéreas para o comparecimento dos Defensores Públicos convocados para participarem da VIII Reunião Ordinária do CONDEGE.

João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2013.

Vanildo Oliveira Brito
Defensor Público-Geral

RECEBIDO

Em, 30 / 11 / 2013

Às 12h30

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador